

PROCESSO	- A. I. N° 232164.0024/20-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COMERCIAL DE ALIMENTOS ANDRADE EITRELI
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT NORTE / IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 07/11/2025

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0396-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE NÃO PREENCHE OS REQUESITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FISCAL QUE AUTORIZA O RECOLHIMENTO APÓS A ENTRADA EM SEU ESTABELECIMENTO. INAPTO. Falta de recolhimento do imposto (ICMS) na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancela, em processo de baixa, baixada ou anulada. Infração nula. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para análise de Controle de Legalidade. Representação ACOLHIDA. Auto de Infração **Nulo**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, com vista ao cancelamento integral do crédito tributário, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração nº 232164.0024/20-6, lavrado em 13/08/2020 para exigir ICMS em razão do cometimento da seguinte infração:

**INFRAÇÃO 54.05.04.** *Falta de recolhimento do imposto (ICMS) na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada. Lançado ICMS no valor de R\$ 210.031,53*

**Enquadramento legal:** art. 5º; art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “b” e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inciso III, alínea “d”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada de 60%, tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96

Consta à fl. 48 dos autos Termo de Intimação da Lavratura do Auto de Infração, em tela, nos termos do art. 108 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, com envio por AR/Correiro, conforme documento de fl. 49, com indicação de recebimento pelo Srº Valdeciano Lima de Sanata, em 13/01/22.

À fl. 50 dos autos, consta Termo de Revelia, lavrado pela servidora Patricia da Roca Malvar, em 18/03/22, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem apresentar, pelo sujeito passivo, defesa, efetuar pagamento, ou fazer depósito do seu montante integral constituido.

Às fls. 54 a 56 dos autos, consta Relatório de Espeelho da Inscrição do PAF na Dívida Ativa.

À fl. 62, vê-se Despacho do servidor Reginaldo Celetino dos Santos Neto, Analista de Procuradoria PGE/NRFS, encaminhando o presente PAF à PROFIS NCA para análise e providência.

À fl. 63 dos autos, têm-se o Despacho da PGE/PROFIS/NCA nos seguintes termos:

*Considerando que o presente processo administrativo versa sobre matéria identica àquela tratada no Processo SEI nº 006.10298.2025.0005808-37, atualmente em trâmite e com informações pendentes de retorno;*

*Considerando a necessida de aguardar o desfecho e as informações requerida no referido processo para embasamento da presente Análise*

*Determino o encaminhamento deste processo administrativo ao arquivo provisório do Nucleo de Consultoria e Assessoramento da Procuradoria Fiscal (NCA/PROFIS) até que haja o retorno das informações solicitadas no Processo SEI nº 006.10298.2025.0005808-37.*

Por conseguinte, às fls. 64/65 dos autos, têm-se PARECER PROFIS-NCA-EKS Nº 052/2025, cuja ementa transcrevo abaixo:

**DIREITO RTRIBUTÁRIO – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INEXIST~ECNICA DE VINCULO SOCIETÁRIO.**

*Representação ao Conselho de Fazenda (CONSEF) para anulação de Auto de Infração lavrado pela SEFAZ-BA, sob alegação de omissão no recolhimento de ICMS. Inconsistências cadastrais e ausência de estabelecimento físico comprovadas pela JUCEB. Laudo grafotécnico atesta falsidade ideológica na constituição da empresa, afastando a responsabilidade do corresponsável indicado. Inexistencia de vinculo societário e ausencia de provas de participação em atos que geraram a obrigação tributária. Nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva e falta de elementos para determinar a infração e o infrator. Desconstituição retroativa da pessoa jurídica contribuinte incviabiliza a exigencia do tributo.*

Pois bem! Na conclusão do citado PARECER PROFIS-NCA-EKS Nº 052/2025, têm-se o destaque de que está amparado na análise dos documentos da JUCEB, a legislação aplicável e o Laudo Grafotécnico atestando a falsidade ideologica na constituição da empresa.

Compulsando, então os autos, não se tem, juntado aos autos, quaisquer desses elementos acima citados, a amparar o referido Parecer, exceto quanto a legislação aplicável.

Portanto, ao ser representado, o presente PAF, ao CONSEF, conforme artigo 113, § 5º do Decreto nº 7.629/99, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração, em tela, vejo a necessidade de se retornar os autos à PGE/PROFIS/NCA para juntada dos documentos da JUCEB e o Laudo Grafotécnico atestando a falsidade ideologica na constituição da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS ANDRADE EIRELI (CNPJ 31.110.910/0001-50), então, este Consº Relator, manifestar nos autos.

Na pauta suplementar do dia 22/07/25, os membros da 2ª CJF, deciram, então, o envio do presente PAF à PGE/PROFIS/NCA para juntada dos documentos da JUCEB e o Laudo Grafotécnico atestando a falsidade ideologica na constituição da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS ANDRADE EIRELI (CNPJ 31.110.910/0001-50).

Às fls. 76/78 têm-se PARECER PROFIS-NCA-JAM em atendimento ao Pedido de Diligência desta 2ª CJF (fls. 72/73), o qual, ao final, vê-se o seguinte destaque:

*“Pois bem, em resposta ao pedido de juntada de documentos acima discriminado pelo i. Conselheiro da 2ª CJF, informamos que os mesmo se encontram apensados no Processo SEI nº 064.1835.2023.0002723-06, em trâmite na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, autarquia vinculada administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, precisamente nos eventos SEI 00070532929 (laudo de Exame Grafotécnico Particular) e evento SEI 00087536892 (Boletim de Ocorrência Policial), com opinativo favorável ao interessado contido no Parecer Jurídico nº LC/220/2024 (Evento SEI nº 00100643587) e decisão de acolhimento do Parecer no Evento SEI nº 00101530363 pela Secretaria geral da JUCEB”.*

Neste contexto, o presente PAF está apto a prosseguir com o julgamento do feito.

É o relatorio.

## VOTO

O Auto de Infração, em tela, acusa falta de recolhimento do imposto (ICMS) correspondente ao de R\$ 210.031,53, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada, com enquadramento legal no art. 5º; art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “b” e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso III, alínea “d” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada de 60%, tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta à fl. 48 dos autos Termo de Intimação da Lavratura do Auto de Infração, em tela, nos

termos do art. 108 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, com envio por AR/Correiro, conforme documento de fl. 49, com indicação de recebimento pelo Srº Valdeciano Lima de Sanata, em 13/01/22.

À fl. 50 dos autos, consta Termo de Revelia, lavrado pela servidora Patricia da Roca Malvar, em 18/03/22, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem apresentar, pelo sujeito passivo, defesa, efetuar pagamento, ou fazer depósito do seu montante integral constituído.

Às fls. 54 a 56 dos autos, consta Relatório de Espeelho da Inscrição do PAF na Dívida Ativa; mais adiante, à fl. 62, vê-se Despacho do servidor Reginaldo Celetino dos Santos Neto, Analista de Procuradoria PGE/NRFS, encaminhando o presente PAF à PROFIS NCA para análise e providência.

Por sua vez, à fl. 63 dos autos, têm-se o Despacho da PGE/PROFIS/NCA nos seguintes termos:

*Considerando que o presente processo administrativo versa sobre matéria identica àquela tratada no Processo SEI nº 006.10298.2025.0005808-37, atualmente em trâmite e com informações pedentes de retorno;*

*Considerando a necessida de aguardar o desfecho e as informações requerida no referido processo para embasamento da presente Análise*

*Determino o encaminhamento deste processo administrativo ao arquivo provisório do Nucleo de Consultoria e Assessoramento da Procuradoria Fiscal (NCA/PROFIS) até que haja o retorno das informações solicitadas no Processo SEI nº 006.10298.2025.0005808-37.*

Por conseguinte, às fls. 64/ 65 dos autos, têm-se PARECER PROFIS-NCA-EKS Nº 052/2025, cuja ementa transcrevo abaixo:

**DIREITO RTRIBUTÁRIO – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INEXIST~ECNICA DE VINCULO SOCIETÁRIO.**

*Representação ao Conselho de Fazenda (CONSEF) para anulação de Auto de Infração lavrado pela SEFAZ-BA, sob alegação de omissão no recolhimento de ICMS. Inconsistências cadastrais e ausência de estabelecimento físico comprovadas pela JUCEB. Laudo grafotécnico atesta falsidade ideológica na constituição da empresa, afastando a responsabilidade do corresponsável indicado. Inexistencia de vinculo societário e ausencia de provas de participação em atos que geraram a obrigação tributária. Nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva e falta de elementos para determinar a infração e o infrator. Desconstituição retroativa da pessoa jurídica contribuinte incviabiliza a exigencia do tributo.*

Pois bem! Na conclusão do citado PARECER PROFIS-NCA-EKS Nº 052/2025, têm-se o destaque de que **está amparado na análise dos documentos da JUCEB, a legislação aplicável e o Laudo Grafotécnico atestando a falsidade ideologica na constituição da empresa.**

Compulsando, então os autos, não se tem, juntado aos autos, quaisquer desses elementos acima citados, a amparar o referido Parecer, exceto quanto a legislação aplicável.

Portanto, ao ser representado, o presente PAF, ao CONSEF, conforme artigo 113, § 5º do Decreto nº 7.629/99, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração, em tela, na fase instrutoria, observou-se a necessidade de se retornar os autos à PGE/PROFIS/NCA, para juntada dos documentos da JUCEB e o Laudo Grafotécnico atestando a falsidade ideologica na constituição da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS ANDRADE EIRELI (CNPJ 31.110.910/0001-50), então, este Consº Relator, manifestar nos autos.

Na pauta suplementar do dia 22/07/25, os membros da 2ª CJF, disseram, então, o envio do presente PAF à PGE/PROFIS/NCA para juntada dos documentos da JUCEB e o Laudo Grafotécnico atestando a falsidade ideologica na constituição da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS ANDRADE EIRELI (CNPJ 31.110.910/0001-50).

Às fls. 76/78 têm-se o PARECER PROFIS-NCA-JAM em atendimento ao Pedido de Diligência desta 2ª CJF (fls. 72/73), o qual, ao final, vê-se o destaque de que se encontram apensados no Processo SEI nº 064.1835.2023.0002723-06, em trâmite na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, autarquia vinculada administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, precisamente no evento SEI 00070532929 (“Laudo de Exame Grafotécnico Particular”) e evento SEI 00087536892 (“Boletim de Ocorrência Policial”), com opinativo favorável ao interessado contido no Parecer

Jurídico nº LC/220/2024 (Evento SEI nº 00100643587) e decisão de acolhimento do Parecer no Evento SEI nº 00101530363 pela Secretaria Geral da JUCEB.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, para reformar a decisão de PROCEDENTE para NULO o Auto de Infração nº 232164.0024/20-6, em tela, amparado nas disposições do art. 18, inc. IV, alínea “b”, dado que o lançamento do crédito tributário foi efetuado em nome de pessoa que não tem legitimidade passiva para figurar na relação jurídica em discussão.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar NULO o Auto de Infração nº 232164.0024/20-6, lavrado contra a **COMERCIAL DE ALIMENTOS ANDRADE EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS